



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Pregão Eletrônico Nº 09/2021

A **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 21.997.155/0001-14, por intermédio de seu (a) representante legal o (a) Senhor (a) Marina Nova da Costa Mendes, portador (a) da Carteira de Identidade nº 2117819 – SSPDF e do CPF nº 007.399.241-09, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A presente impugnação pretende **AMPLIAR A OFERTA DE SOLUÇÕES PARA ESTA ENTIDADE** e, assim, afastar do presente procedimento licitatório tudo que for feito em extrapolação ao disposto nas Leis nº. 8.666/93 e nº 10.520/02, como também em contraposição ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU em suas decisões.

IMPUGNAÇÃO A EDITAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

Senhor Pregoeiro, o presente Pregão Eletrônico tem por **objeto** o descrito no edital nos seguintes termos:

“Registro de Preços para aquisição de microcomputadores (com duas telas) e notebooks, para estruturar a Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal (SEAPE), visando propiciar melhoria na execução das atividades desenvolvidas, nas condições de trabalho dos servidores e conseqüentemente na qualidade e eficiência dos serviços prestados ao público assistido.”



Todavia, para atingir o seu desiderato, não pode o Administrador Público afastar-se dos princípios gerais estabelecidos na Lei Geral das Licitações previstos no bojo do art. 3º, sobretudo o princípio da legalidade, quando da aplicação dos benefícios legais criados para micro e pequenas empresas.

Contudo, o Edital ora impugnado simplesmente desconsidera o disposto na Lei Complementar nº 123, sobretudo ao não estabelecer itens exclusivos para participação de ME's e EPP's, de até 25% do montante total de cada um dos itens que compõem o objeto da licitação.

Com efeito, a Lei Complementar Federal n. 123/06, em seu artigo 48, incisos I e III, determina que a Administração pública:

I - **DEVERÁ** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – (...)

III - **DEVERÁ** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, **cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.** (destaque nosso).

Assim, nas licitações em que o objeto pode/deve ser parcelado com vistas à ampliação da competitividade, nos moldes do que determina a Lei Federal n. 8.666/93, é compulsória a observância das regras acima destacadas.

Destaca-se, portanto, que os incisos I e II acima citados contém comando de observância obrigatória, não cabendo ao agente público qualquer discricionariedade sobre a aplicação da norma.

Desta forma, nos itens da contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Já para os itens que ultrapassam oitenta mil reais, deve ser aplicado o inciso III do artigo 48 da Lei Complementar Federal n. 123/2006, o qual determina que em certames para aquisição de bens de natureza divisível, **deverá ser estabelecida cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto** para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.



Em outras palavras, uma vez definido que o valor estimado do item de contratação supera o limite assentado para a realização de licitação exclusiva, **DEVERÁ** a Administração reservar até 25% desse item para participação exclusiva de ME/EPP.

Sem embargo, o objetivo precípua da norma é permitir a ampliação do universo de competidores, notadamente em favor de micro e pequenas empresas, para que possam ter mais acesso ao processo licitatório. Como se sabe, valorizar a participação das “pequenas empresas” nas licitações públicas é importante política pública de incentivos.

É o que diz a jurisprudência do TCU:

A aplicação da cota de 25% destinada à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames para aquisição de bens de natureza divisível (art. 48, inciso III, da LC 123/2006) não está limitada à importância de oitenta mil reais, prevista no inciso I do mencionado artigo.

Auditoria realizada pelo TCU na Secretaria de Educação do Estado do Paraná com o objetivo de verificar a gestão dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, identificou, entre outras irregularidades, a “restrição indevida à competitividade, nos pregões eletrônicos 1.528/2016, 1.548/2016, 1.628/2016, 1.629/2016 e 198/2017, tendo em vista a destinação de 25% do quantitativo total de cada produto a ser adquirido para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, em desconformidade com as disposições da Lei Complementar 123/2006, em especial o inciso III do art. 49, c/c os arts. 6o, 8o e os incisos II, IV e parágrafo único do art. 10 do Decreto 8.538/2015”. Tais certames tinham por objeto o registro de preços para aquisição de diversos produtos alimentícios, nos quais, com base nos arts. 47 e 48, inciso III, da LC 123/2006, foram definidos dois lotes para cada item de produto a ser adquirido: um destinado à ampla concorrência, equivalente a 75% do total; e os outros 25% destinados à contratação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

Da análise dos oitenta e um lotes licitados, constatou-se que trinta e nove teriam sido destinados exclusivamente a ME e EPP, perfazendo um total de R\$ 24.635.390,00, cujos objetos foram adjudicados por valores superiores aos obtidos nos lotes abertos à ampla concorrência, dando margem a um sobrepreço, estimado pela equipe de auditoria, de R\$ 4.083.150,00. Ao apreciar a matéria, o relator, inicialmente, teceu algumas considerações acerca do entendimento firmado pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná, no sentido de que os incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar Federal 123/2006 deveriam ser interpretados de forma cumulativa. Após transcrever os dispositivos da LC 123/2006 concernentes ao assunto e observar que o Decreto 8.538/2015 regulamentou o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da Administração Federal, o relator destacou que, na sua visão, “não há na legislação que regulamenta a matéria determinação expressa no



sentido de que a aplicação da cota de 25%, de que trata o inciso III do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, estaria limitada à importância de R\$ 80.000,00, prevista no inciso I do referido dispositivo, razão pela qual reputo que não procede o entendimento de que esses incisos devem ser interpretados de forma cumulativa”.

Do mesmo modo, destacou que “não se verifica na referida Lei a impossibilidade de que sejam distintos os preços praticados, para um mesmo produto, pelas ME e EPP e as empresas que concorrem às cotas destinadas à ampla concorrência, desde que não ultrapassem o valor de referência definido pela administração”. Não obstante isso, e com foco no art. 49, inciso III, da LC 123/2006, deixou assente que “não é admissível que, a pretexto de estimular o empreendedorismo, propiciando melhores condições para as sociedades empresárias de menor porte, a administração contrate ME e EPP a preços muito superiores aos ofertados pelas empresas que disputam as demais cotas”. Ao analisar as possíveis causas das elevadas diferenças de preços identificadas na auditoria, a mais provável, segundo o relator, teria sido o “deficiente estabelecimento dos preços de referência pela Secretaria de Educação, resultado de pesquisa que não teria refletido os valores efetivamente praticados no mercado”.

Considerando que a unidade técnica não demonstrou o efetivo prejuízo causado ao erário por causa desse achado, o relator sugeriu a adoção de providências nesse sentido, inclusive quanto à conveniência de instauração de tomada de contas especial. Assim, acolhendo o voto apresentado, o Plenário decidiu, além de expedir determinação à unidade técnica a respeito do levantamento do possível débito, e de outras providências, dar ciência ao órgão estadual que:

I) “não há, na Complementar Lei 123/2006, e no decreto que a regulamenta, determinação no sentido de que a aplicação da cota de 25%, de que trata o inciso III do art. 48 da referida lei, estaria limitada à importância de R\$ 80.000,00, prevista no inciso I do referido dispositivo, razão pela qual não procede o entendimento de que esses incisos devem ser interpretados de forma cumulativa”;

II) “não se verifica, na Lei Complementar 123/2006, a impossibilidade de que sejam distintos os preços praticados, para um mesmo produto, pelas ME e EPP e as empresas que concorrem às cotas destinadas à ampla concorrência, desde que não ultrapassem o valor de referência definido pela administração, observados, nessa situação, os princípios e vedações previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como o poder dever de a administração, com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/1993, revogar os procedimentos licitatórios por razões de interesse público, com vistas a impedir a contratação por preços superiores aos praticados no mercado”.

Acórdão 1819/2018 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

A título de complemento, trazemos à baila a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a saber:



712.989.15-1 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 25/03/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

“(...) Na oportunidade, defendi ainda que a “Disposição da Lei Complementar nº 123/06, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147/14, deve ser recepcionada, quanto à obrigatoriedade de reserva da “cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte” – art. 48, III, da LC nº 123/06 alterada pela LC nº 147/14 – a exemplo do decidido nos TC-005334- 989-14-2 e TC-005346-989-14-8, sob a Relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa”8. Por esse motivo, deve ser reavaliada a divisão dos lotes de modo a possibilitar tratamento preferencial a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da mencionada lei.(...).

952.989.15-0. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 01/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 10/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

“(...) Decisões recentes deste E. Plenário tem considerado que a “Disposição da Lei Complementar nº123/06, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147/14, deve ser recepcionada, quanto à obrigatoriedade de reserva da “cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte” – art. 48, III, da LC nº 123/06 alterada pela LC nº 147/14”.

Embora os kits aqui sejam compostos por produtos do mesmo ramo de negócios, deve ser revista a formação dos grupos de modo a possibilitar a aplicação da lei.(...)”.

346.989.15-5. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 1o/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 10/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

“(...) Do mesmo modo, tratando-se de aquisição de bens de natureza divisível, é imperativa a adequação do edital aos termos do inciso III do artigo 48 da Lei Complementar no 123/06 - ante o caráter impositivo introduzido pela Lei Complementar no 147/2014 -, reservando-se a cota de até 25% do objeto para contratação de Micro e Pequenas Empresas.(...)”.

Face às considerações apresentadas, **a impugnante pugna pelo cumprimento das regras definidas pela Lei Complementar nº 123/2006, de forma que sejam criados itens de disputa, de**



participação exclusiva de ME's e EPP's, com cota de até 25% da quantidade total de cada item que ultrapole o valor estimado de R\$ 80.000,00.

Caso seja indeferida, faça subir a presente impugnação à autoridade superior, com os comentários pertinentes, para que esta, então, diante da coerência dos argumentos desenvolvidos, a serem cotejados com os princípios constitucionais e legais atinentes a todo processo de licitação, dê provimento ao mesmo nos termos do pedido da impugnante.

Tudo, sem prejuízo do exercício do direito de representação ao TCE, na forma do § 2º do art. 74 da Constituição Federal.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2020.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2021.

A handwritten signature in blue ink that reads 'Marina Nova da Costa Mendes'.

**MARINA NOVA DA COSTA MENDES
DIRETORA**

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL****Comissão de Licitação**

Relatório SEI-GDF n.º 22/2021 - SEAPE/SUAG/CL

Brasília-DF, 25 de agosto de 2021

RELATÓRIO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**Assunto:** Resposta ao Pedido de Impugnação apresentado ao Pregão Eletrônico nº 09/2021 SEAPE-DF**Interessado:** **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 21.997.155/0001-14**1. DOS FATOS**

A empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 21.997.155/0001-14, apresentou Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2021, SEAPE-DF, encaminhada por meio eletrônico, valendo-se, resumidamente, das alegações seguintes:

"[...]"

Face às considerações apresentadas, a impugnante pugna pelo cumprimento das regras definidas pela Lei Complementar nº 123/2006, de forma que sejam criados itens de disputa, de participação exclusiva de ME's e EPP's, com cota de até 25% da quantidade total de cada item que extrapole o valor estimado de R\$ 80.000,00.

Caso seja indeferida, faça subir a presente impugnação à autoridade superior, com os comentários pertinentes, para que esta, então, diante da coerência dos argumentos desenvolvidos, a serem cotejados com os princípios constitucionais e legais atinentes a todo processo de licitação, dê provimento ao mesmo nos termos do pedido da impugnante. Tudo, sem prejuízo do exercício do direito de representação ao TCE, na forma do § 2º do art. 74 da Constituição Federal.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O aviso de licitação referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 009/2021, foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em 17/08/2021, com abertura prevista para o dia 30/08/2021, às 13h00. De acordo com o subitem 4.1 do Edital:

A impugnação ao presente Edital e seus anexos deverá ser dirigida ao Pregoeiro, **até 3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, através do e-mail licitacao@seape.df.gov.br.

A impugnação foi informada por meio de mensagem eletrônica encaminhada pela empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, em 24/08/2021, para o endereço eletrônico licitacao@seape.df.gov.br, com isso verifica-se que a peça impugnatória encontra-se **TEMPESTIVA**.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Diante disso, segue manifestação, quanto:

g) Face às considerações apresentadas, a impugnante pugna pelo cumprimento das regras definidas pela Lei Complementar nº 123/2006, de forma que sejam criados itens de disputa, de participação exclusiva de ME's e EPP's, com cota de até 25% da quantidade total de cada item que extrapole o valor estimado de R\$ 80.000,00.

Com relação a este pleito, cumpre esclarecer inicialmente que o Distrito Federal possui a Lei nº 4611/2011 que regulamenta no âmbito do Distrito Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata a [Lei Complementar Federal nº 123](#), de 14 de dezembro de 2006, as [Leis Complementares nº 127](#), de 14 de agosto de 2007, alterada pela [nº 128](#), de 19 de dezembro de 2008.

No bojo da legislação distrital, em seu artigo 26, há definição dos parâmetros para estabelecimento de cota reservada:

Art. 26. É estabelecida cota reservada para as entidades preferenciais nas licitações para aquisição de bens e obras de natureza divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.** (grifo nosso)

E ainda, conforme o Termo de Referência, Anexo I do Edital, a área técnica informou que tem o fim "*Padronizar as especificações e disposições contratuais da tecnologia de estações de trabalho e equipamentos móveis;*" O estabelecimento de cota reservada traria a possibilidade de diversificação de marcas e modelos, prejudicando os fins do objeto demandados pela área técnica, já que tal medida visa a garantia de padronização dos equipamentos que irão compor o parque tecnológico da SEAPE, o que trará impactos positivos no que tange à operação e manutenção dos equipamentos, uma vez que os produtos de mesma categoria ou função serão adquiridos de um mesmo fabricante. Ademais, tal ação permitirá a economia administrativa com a gestão e execução de somente (um) contrato, além de garantir a padronização dos serviços de assistência técnica, substituição de peças e garantia fornecida aos produtos.

Além disso, a padronização de equipamentos tem base no art. 15 da Lei nº 8.666/93:

Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

Com isso, ao analisar a questão, esclareceu que, muito embora a Lei Distrital nº 4611/2011 estabeleça o dever de estipular cotas, tal obrigação não é absoluta, tendo em vista a exceção contemplada pelo art. 26 desse diploma legal, já que o seu estabelecimento no caso em tela não é desejável e nem benéfico à padronização necessária.

Em outras palavras, resta claro que o legislador previu a exceção observando, inclusive, os princípios que regem os processos licitatórios, da isonomia, da competitividade e sobretudo da supremacia do interesse público, e que tal medida não confronta o acesso ao processo licitatório.

Este é o entendimento.

4. **DA DECISÃO**

Diante do exposto, por entender que os argumentos da empresa impugnante não merecem prosperar, RESOLVO:

- 1) RECEBER e CONHECER o pedido de impugnação.
- 2) No mérito, NEGAR PROVIMENTO aos pedidos.

ANA CAROLLINA COSTA PEREIRA RODRIGUES
Pregoeira

Ciente e anuindo com as informações prestadas, em resposta ao pleito secundário da empresa, indefiro o pedido de impugnação da empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 21.997.155/0001-14.

ROSIMEIRE PAIVA DA SILVA
Subsecretária de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **ROSIMEIRE PAIVA DA SILVA - Matr.1702125-1, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 26/08/2021, às 14:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLLINA COSTA PEREIRA RODRIGUES - Matr.0195108-4, Pregoeiro(a)**, em 26/08/2021, às 14:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=68620828)
verificador= **68620828** código CRC= **2141FF92**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Sia Trecho 3, Lotes 1370/1380 - Bairro Setor de Indústria e Abastecimento - CEP 71200-032 - DF